

ARBITRAGEM COMERCIAL

SOLUÇÃO ENCONTRADA NO EXTERIOR E AINDA IGNORADA NO BRASIL

SELMA FERREIRA LEMES

As vantagens da arbitragem comercial, fórmula pela qual árbitros convidados substituem o recurso ao judiciário na solução de controvérsias contratuais, são amplamente apresentadas no presente trabalho da advogada Selma Ferreira Lemes, consultora jurídica de empresas e da Fiesp/Ciesp, e que adverte para o pouco que o Brasil conseguiu avançar até agora nesta matéria.

Enquanto nas nações mais desenvolvidas a velocidade de percurso da arbitragem comercial (meio de solução de controvérsias com eleição de um ou mais árbitros que resolverão pendência contratual sem a ingerência do judiciário) é de 150 km por hora, no Brasil estamos em marcha lenta quanto à legislação que regula o instituto jurídico da arbitragem (Código Civil de 1916 e poucas inovações inseridas com o Código de Processo Civil de 1973). Só não dizemos que estamos em marcha à ré devido a sensibilidade do judiciário que em questões internacionais, através das Altas Cortes (STF e STJ) tem respondido, por vezes, aos reclamos da sociedade moderna, reconhecendo e aplicando, em processos que lhe são submetidos, o Protocolo Relativo às Cláusulas Arbitrais de Genebra de 1923, firmado pelo Brasil e em vigor desde 1932.

Porém, após essa data diversos Tratados Internacionais foram firmados no concerto das nações, mas o Brasil mantém-se à margem. Em 1958, através da ONU, foi instituída a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de Nova York, inscrita e em vigor em 83 países (a Argentina, por exemplo, ratificou-a em 1988). Essa é a Convenção Internacional de maior abrangência. Contudo, existem outras de âmbito regional, como a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, firmada no Panamá em 1975 (OEA) e em vigor desde 1976. O Brasil

subscreveu-a, porém não a ratificou: o Convênio Europeu sobre Arbitragem Comercial Internacional de Genebra de 1961, e outros.

O desenvolvimento da arbitragem no cenário internacional mereceu atenção especial da Uncitral (Comissão da ONU voltada ao incremento do Direito Comercial Internacional) que em 1985 aprovou uma Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, recomendando aos estados que, quando revissem suas legislações internas, atentem para o seu teor, posto que fora fruto de ilustres juristas internacionais.

Selma Ferreira: não estamos em situação econômica para dispensar as contratações além das fronteiras

Atentos aos avanços do comércio internacional e à celeridade que este reclama, vários países adequaram suas legislações referentes à arbitragem nos últimos anos: França (1980/81), Suíça (1987), Holanda (1986), Canadá (1986), Espanha (1988), Colômbia (1989) e outros. Muitos desses países já chegaram a tal ponto de especialização que possuem uma legislação para regular as relações internas e outra para as internacionais.

Na realidade, no cenário internacional existe uma verdadeira disputa entre centros de projeção, como, por exemplo, Paris, Londres, Genebra, Viena e Nova York, para sediarem arbitragens internacionais, possuindo instituições especializadas famosas e respeitadas pela imparcialidade e lisura. Referidas pra-

ças geralmente são eleitas, na maioria das vezes, por constituírem campo neutro aos contratantes. Essas atividades representam ingresso de elevadas somas em dinheiro, com ocupação de hotéis, locação de salas de reuniões, fax, telex, tradutores, datilógrafas etc.

Após relatar o panorama no exterior, o que verificamos no Brasil é movimento totalmente inverso, aliás não seria nem movimento e sim estagnação, se não fosse a metáfora utilizada no início deste trabalho. Na década passada três anteprojetos de lei regulando a arbitragem comercial tramitaram no Ministério da Justiça, mas nenhum vingou. No Congresso Nacional, segundo pesquisa que efetuamos, não há nenhum projeto de lei regulando o assunto.

Nossa legislação, totalmente arcaica, não obriga a parte contratante recalcitrante a se submeter à arbitragem, não obstante ter assumido o compromisso de assim proceder, restando à parte que requereu a instauração do Juízo arbitral, apenas o recurso de pleitear perdas e danos pelo descumprimento da cláusula compromissória inserida no contrato.

Essa situação causa, no âmbito internacional, verdadeiro constrangimento às partes estrangeiras, visto que as empresas brasileiras, quando instadas a cumprir o avançado, se negam a se submeter à arbitragem, alegando que não estão obrigadas, em face da legislação brasileira, devendo a parte contrária levar a questão aos foros judiciais competentes.

Atitudes como essas só contribuem para o descrédito e enfraquecimento das transações comerciais com o Brasil, e é notório que não estamos em situação econômica para dispensar as contratações além das fronteiras. A imagem do Brasil estará abalada e, seguramente, aquele negociante estrangeiro será mais cauteloso quando contratar, preferindo empresas brasileiras. Acrescente-se, ainda, que a quebra da boa fé contratual — vital para que se instaure a confiança mútua — quando rompida, requer muito tempo para se convalidar.

Assim, esperamos que os ventos de modernidade que estão a varrer o Brasil com o presidente Collor, estacionem nas paragens da arbitragem comercial interna e internacional, que além do sobredito, poderá contribuir para o desafio do poder judiciário, permitindo que esse dedique com mais presteza e agilidade às questões penais e outras que não comportem transação.

Por esses motivos, não podemos permitir que a síndrome de Jeca Tatu, de lassidão e letargia, decantada por Monteiro Lobato, nos acometa por mais tempo. Já estamos muito atrasados. ■